



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1112/1995

Foiha n.º	10	do proc.
N.º	317	de 1995
O funcionário	M	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 317/95, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, dispor sobre a imposição de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do serviço funerário do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura fica terminantemente proibida a prestação, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, dos serviços de remoção ou transporte de cadáveres, bem como a comercialização de caixões mortuários, no território do Município de São Paulo, quando o óbito e o sepultamento ocorrerem em nosso município.

Os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo que estiver efetuando a remoção ou o transporte bem como à apreensão de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo; sendo que essa apreensão somente se efetuará após a conclusão da remoção.

A liberação do veículo e dos materiais apreendidos ficará condicionada ao pagamento do valor da multa de 50 UFMs.

A competência para a fiscalização do cumprimento do estabelecido e a imposição das penalidades, será do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O autor da propositura argumenta em sua Justificativa que a Lei nº 8.383 de 19 de abril de 1976, que organiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelece, em seu artigo 2º, a exclusiva competência da autarquia para várias atribuições, dentre elas o fornecimento de caixões mortuários e a remoção e transporte de cadáveres em nosso município.

Ocorre, no entanto, que o diploma legal referido não fixa quaisquer sanções a quem infringe tais disposições, sendo que por essa falta de disposição legal que regulamente o assunto, nenhuma providência pode ser tomada pela fiscalização, além de relatar os fatos à autoridade policial competente que, por não se tratar de conduta tipificada como crime ou contravenção penal, os boletins de ocorrência lavrados não têm prosseguimento.

Dessa forma o presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, dando instrumentos legais à esse órgão da administração municipal.

17 - RELCOM
17-3203/1995



Câmara Municipal de São Paulo


Folha n.º	11	do total
N.º	317	de 1995
O funcionário	M	

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura entendeu pelo acolhimento da mesma, concordando com sua aprovação.


Favorável, portanto, nosso parecer.

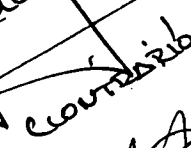
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16/08/95


Presidente


Maria Helena Aquino

Relator
DF



Louã Lima

Courtois
